



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 281/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.002626-2024-91

Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores

Requerente: J.V.S.Z.

□

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou o fornecimento de documentos, atos normativos, relatórios e informações relativas ao levantamento da plataforma continental brasileira, incluindo os enviados à Comissão de Limites da Plataforma Continental, de 2002 a 2007, e relatórios de missões, georreferenciamento e sensoriamento, entre outros.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MRE negou o acesso com base no art. 3º, incisos IV e XII, e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, justificando que os documentos solicitados integram universo preparatório de pleito brasileiro não concluído, relativo à submissão revista dos limites da plataforma continental estendida brasileira à Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas, na forma do art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, argumentando que a negativa de acesso à informação é excessivamente abrangente, na medida em que atinge documentos relativos a processos já concluídos. Alegou que a Comissão de Limites da Plataforma Continental já reconheceu a soberania brasileira sobre limite exterior na plataforma continental na Região Sul (<https://www.marinha.mil.br/noticias/brasil-incorpora-170-mil-km2-de-area-de-plataforma-continental-e-tem-sua-amazonia-azul>), em 2019, de modo que tal parte do processo já está concluída, não se justificando a alegação de integrarem universo preparatório. Além disso, pontuou que os documentos apresentados em 2004 pelo Brasil à CLPC dizem respeito à primeira submissão do pleito, para a qual a CLPC já exarou decisão em 2007, concluindo essa parte do procedimento, sendo exatamente tais documentos que estão sendo solicitados. Eles não integram universo preparatório do pleito não concluído, o qual se restringe a parte do segundo pleito, que se iniciou em 2015. Nesse sentido, ponderou que, não foi demonstrada como a disponibilização de informações acumuladas pelo MRE, sujeitas ao interesse público, e relativas a processo já concluído, pode prejudicar a condução do outro processo, que está atualmente em andamento. O acesso à informação é crucial para que a sociedade possa compreender como se deu o procedimento de levantamento da plataforma continental, que é um bem público.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MRE ratificou a resposta inicial, ressaltando que a definição da plataforma continental estendida brasileira por lei nacional não foi concluída, independentemente de parte do processo ter sido já objeto de avaliação pela Comissão de Limites da Plataforma Continental. Assim, afirmou que o processo, portanto, não foi concluído, o que obsta a divulgação dos documentos preparatórios solicitados.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o recurso anterior.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MRE comunicou que o parecer da unidade responsável seria encaminhado ao e-mail cadastrado na plataforma Fala.Br em até dois dias úteis.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou as colocações feitas nas instâncias prévias, bem como considerou que existem documentos solicitados que estão disponíveis publicamente no site da CLPC, bem como que a Marinha do Brasil e o IBGE já divulgam em portais e documentos oficiais que as parcelas da plataforma continental reconhecidas pela CLPC já são parte do território brasileiro/Amazônia Azul, o que implica dever de transparência quanto aos documentos que basearam esse procedimento e o pleito. Alegou que o procedimento correto seria submeter as informações à classificação, de modo a enviar o Termo de Classificação de Informação a elas referente, assim como o prazo durante o qual haverá restrição, de modo a não fornecer justificativas indefinidas e genéricas como a informada.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou a necessidade de colher esclarecimentos junto ao recorrido para a adequada instrução processual. Em retorno, o MRE explicou que no Brasil, a delimitação da Plataforma Continental é processo em curso, orientada pelo Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC), instituído pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989, com o propósito de estabelecer o limite exterior da nossa Plataforma Continental no seu enfoque jurídico, ou seja, determinar a área marítima, além das 200 milhas, na qual o Brasil exercerá direitos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito e subsolo marinho. O órgão técnico responsável pelo levantamento da Plataforma Continental é a Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil. Conforme as normas de Direito do Mar, cristalizadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a delimitação da Plataforma Continental de cada país é ato unilateral, que deve, no entanto, ser realizada de acordo com as regras estabelecidas naquela Convenção. A instância internacional responsável por analisar a consistência das submissões nacionais é a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) das Nações Unidas, que tem o condão de realizar a análise da revisão dos limites das plataformas continentais submetidos pelos Estados membros. O processo decisório envolve, portanto: a realização dos estudos técnicos e memoriais para delimitação da Plataforma Continental; a submissão dos limites identificados e documentos e estudos de apoio à CLPC por vias diplomáticas; análise pela CLPC, por meio da Subcomissão específica designada para o Brasil, que pode incluir apresentações técnicas do País; retorno preliminar da CLPC, com possíveis questionamentos de ordem técnica; resposta do Brasil; recomendações da CLPC; resposta do Brasil com eventuais ajustes; até que estejam satisfeitos os critérios técnicos. A última etapa do processo de delimitação, após a completude da análise da CLPC e aceitação de suas recomendações pelo Estado brasileiro, é a delimitação jurídica da Plataforma Continental, por meio de promulgação de lei nacional específica. O MRE seguiu explicando que se podem considerar, do ponto de vista do governo brasileiro, cinco macro-etapas, as quais são compostas por atos administrativos singulares: estudos técnicos e elaboração de proposta de delimitação; submissão diplomática à CLPC; discussão técnica, incluindo respostas a questões técnico-científicas; análise das recomendações da CLPC e possível revisão ou re-submissão; e delimitação da Plataforma Continental, por meio de ato normativo interno (promulgação de lei nacional). Assim, registrou que as três primeiras etapas podem ter caráter recursivo, uma vez que a CLPC pode solicitar esclarecimentos técnicos, novos estudos, e fazer recomendações que importem em nova

submissão. Relatou ainda que, a submissão brasileira inicial foi feita em 2004. Com base nas recomendações da CLPC, após 3 anos de intensas discussões, o governo brasileiro submeteu proposta revista, autorizada pelo Exmº Sr. Presidente da República, por despacho exarado na Exposição de Motivos nº 263, de 16 de junho de 2008, publicada no DOU nº 127, de 4 de julho de 2008. Devido à complexidade do processo, decidiu-se considerar, na Proposta revista, a submissão por partes, a saber, a Região Sul, a Margem Equatorial e a Margem Oriental/Meridional. Submissão parcial relativa à Região Sul foi elaborada e submetida à CLPC em 2015. Em 2019 a CLPC apresentou recomendações reconhecendo a submissão brasileira. Submissão parcial relativa à Margem Equatorial foi elaborada e submetida em 2017. A sua análise foi iniciada em agosto de 2019 e interrompida em função da pandemia do COVID-19, foi reiniciada em 2021 e encontra-se em curso. A submissão parcial relativa à Margem Oriental/Meridional foi elaborada e submetida em 2018. Portanto, para a Região Sul, cumpriram-se quatro das cinco etapas identificadas; a Margem Equatorial está atualmente na terceira etapa e a Margem Oriental/Meridional está na segunda etapa. Só será possível avançar para a etapa quinta e final após a conclusão das quatro etapas iniciais para a totalidade do processo. Considerou que, quanto à estimativa de prazo para a finalização do processo decisório, no âmbito do MRE e/ou do governo brasileiro, há a previsão de que análise da última parte da submissão parcial possa ser iniciada em 2025 ou 2026, e um prazo de três a cinco anos para as etapas 3 e 4, além de no mínimo um ano para a etapa 5, presume-se, assim, que o processo possa ser concluído entre 2028 e 2033, sendo impossível precisar, porém, prazos firmes. Continuou explicando que, o ato administrativo que será editado com a finalização do processo decisório, será a Promulgação de Lei Nacional. O MRE finalizou ponderando que a preparação dos dados técnicos e argumentos jurídicos que apoiam a delimitação da plataforma continental estendida brasileira faz parte de estratégia científica e diplomática brasileira cuidadosamente liderada pela Marinha do Brasil, por meio de sua Diretoria de Hidrografia e Navegação, e apoiada pelo Itamaraty, para fazer valer a posição nacional na CLPC. Assim, a exposição das estratégias argumentativas e dos documentos preparatórios, mesmo que restritos à porção Sul da plataforma continental estendida, poderia municiar atores externos contrários à asserção dos direitos soberanos do Brasil a influenciar negativamente o processo em relação às outras porções em análise. Apontou, a esse respeito, as ricas reservas minerais em partes da plataforma continental estendida brasileira ainda não avaliadas pela CLPC, particularmente na Elevação do Rio Grande, sobre as quais se levantam interesses econômicos e comerciais de países extrarregionais. Assim, diante dos esclarecimentos prestados, a CGU recepcionou a negativa de acesso conforme os termos do art. 7º § 3º e art. 22 da Lei nº 12.527, combinado com o art. 3º do Decreto nº 7.724, entendendo que a divulgação pretendida pelo recorrente prejudicaria o processo em curso.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que as informações recorridas se revestem de caráter preparatório, como também preceitua o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que a demanda versa sobre documentos contêm informações estratégicas, cuja divulgação será assegurada após a tomada de decisão definitiva com a promulgação de Lei Nacional sobre os Limites da Plataforma.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou os termos dos recursos prévios, acrescentando que, é incongruente o governo brasileiro incluir as áreas já reconhecidas em mapas e anunciar como áreas do território brasileiro e, ao se solicitarem os documentos relativos ao pleito, eles serem tratados como documentos preparatórios. Entendendo que, se são preparatórios, o governo deveria se abster de anunciar a área reconhecida como parte do território. Considerou que, é possível analisar todo o universo de documentos, de forma individual, de modo a enviar os documentos que não mais digam respeito a procedimento preparatório/em curso, que não prejudique as estratégias do Brasil no contexto do pleito à CLPC. Ademais, a alegação de documento preparatório precisa se relacionar à efetiva existência de um ato decisório em processo de formulação ou edição, mediante indicação do número de identificação/registro do processo administrativo, e o prazo estimado de conclusão do processo em questão, a partir do qual a informação será tornada pública. Por fim, relatou que, desde 11/09/2011, a República Federativa do Brasil é subscritora da Parceria pelo Governo Aberto (Open Government Partnership), regulamentado em nível federal pelo Decreto Federal 10.160/2019. Dentre os preceitos da OGP se encontra justamente a consagração do princípio de que os cidadãos possuem direito de efetivamente participar da formulação de políticas públicas e não somente recebê-las

"prontas e acabadas" (art. 2º, II, DF 10.160/2019). Documentos relacionados a uma política pública em processo de formulação são necessários para que o cidadão efetivamente possa participar e contribuir com o processo em questão. Salvo casos em que, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos (art. 50, caput, Lei Federal 9.784/1999), o governo demonstrar que o acesso às informações concretamente oferece risco à sociedade ou ao Estado, assim, o interesse público na transparência como regra deve prevalecer pois é pressuposto lógico para a participação efetiva.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

No presente recurso, verifica-se que o cidadão considerou excessivamente abrangente a negativa em questão, na medida em que atinge documentos relativos a processos já concluídos, e que existem documentos que já estão disponíveis no site da CLPC, bem como que a Marinha do Brasil e o IBGE já divulgam em portais e documentos oficiais que as parcelas da plataforma continental reconhecidas pela CLPC já são parte do território brasileiro/Amazônia Azul. Ressaltou que o período solicitado não diz respeito ao pleito que ainda está parcialmente em análise, mas ao primeiro pleito, que já foi analisado pela CLPC e já foi concluído, tendo inclusive motivado o segundo pleito à CLPC. Desse modo, a justificativa de documento preparatório está sendo utilizada de forma irregular, haja vista que, apesar de ser o mesmo tema, o processo em questão não é o mesmo. Diante do contexto apresentado, realizou-se diligência junto ao órgão, com fim a verificar a existência de documentos que poderiam ser disponibilizados sem prejudicar o processo de forma total. Em retorno, o Ministério manifestou:

□

(...) informo, para transmissão ao requerente, os endereços dos sítios eletrônicos da Comissão de Limites da Plataforma Continental (https://www.un.org/depts/los/clcs_new/clcs_home.htm) e do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (<https://www.marinha.mil.br/secirm/pt-br/leplac>), onde constam as informações e documentos disponibilizados ao público sobre o processo de levantamento e delimitação da plataforma continental brasileira, em andamento. Transmiso, ademais, para facilidade de referência, os sumários executivos das recomendações já exaradas pela Comissão, publicados após concordância do Estado brasileiro, no curso do corrente processo.

□

Os esclarecimentos supracitados foram encaminhados diretamente ao e-mail do recorrente, em 05/05/2025, com os respectivos anexos referentes aos sumários executivos das recomendações já exaradas pela CLP, publicados após concordância do Estado brasileiro, no curso do corrente processo. Assim, quanto ao fornecimento destas informações, vê-se caracterizada a perda parcial de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, haja vista que são dados passíveis de publicidade no presente momento, e estão acessíveis em transparência ativa. Entretanto, quanto às demais informações que permanecem resguardadas, importa esclarecer que, apesar da irresignação do recorrente, processos referentes a etapas finalizadas, mas que reunidos fazem parte de um único resultado final, podem ser considerados como documentos preparatórios, e assim, permanecerem temporariamente restritos, caso a análise técnica demonstre que a divulgação por etapas possa prejudicar o ato decisório final, que na presente situação, trata-se da Lei Nacional. Frisa-se que, o MRE, em esclarecimentos prestados à 3^a instância recursal, ratificou a impossibilidade de atendimento ao pleito, ponderando principalmente que, a preparação dos dados técnicos e argumentos jurídicos que apoiam a delimitação da plataforma continental estendida brasileira faz parte de estratégia científica e diplomática brasileira cuidadosamente liderada pela Marinha do Brasil, por meio de sua Diretoria de Hidrografia e Navegação, e apoiada pelo Itamaraty, para fazer valer a posição nacional na CLPC. Assim, a exposição das estratégias argumentativas e dos documentos preparatórios, mesmo que restritos à porção Sul da plataforma continental estendida, poderia municiar atores externos contrários à asserção dos direitos soberanos do Brasil a influenciar negativamente o processo em relação às outras porções em análise. Apontou, a esse respeito, as ricas reservas minerais em partes da plataforma continental estendida brasileira ainda não avaliadas pela CLPC, particularmente na Elevação do Rio Grande, sobre as quais se

levantam interesses econômicos e comerciais de países extrarregionais. Ademais, deve-se ponderar que no presente recurso, o MRE explicou que o procedimento é feito por etapas, e que apesar de parte delas terem sido finalizadas, o processo total ainda está em andamento, e a divulgação antecipada de parte destas informações podem causar impactos negativos ao resultado final. Assim, entende-se que a negativa de acesso está respaldada nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI e pelo Decreto nº 7.724/2012. Nesse âmbito, ressalta-se que é garantida a divulgação das informações quando da conclusão do procedimento a que se referem. Nesse contexto, importa citar alguns precedentes desta comissão nos quais os recursos foram indeferidos devido à característica preparatória dos dados solicitados: Decisão CMRI nº 515/2024/CMRI/CC/PR; Decisão CMRI nº 273/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 94/2024/CMRI/CC/PR. Posto isto, conclui-se que o recurso deve ser indeferido com base nos termos legais ora expostos.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a perda parcial de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão de parte das informações estarem acessíveis por meio de transparência ativa, informadas ao recorrente durante a instrução processual. Ademais, decide pelo indeferimento da parte do recurso quanto ao restante das informações que se caracterizam neste momento documentos preparatórios, com base no art. 7º, § 3º c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819151** e o código CRC **41BF2B2E** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819151